

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1821904 - AP (2019/0179584-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495

AGRAVADO : W B DOS S P

**ADVOGADO : TAYNÁ INAÊ BASTOS NUNES VALADARES -
AP004061**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal objetivando que a entidade coatora reveja ato para que o candidato possa prosseguir nas fases seguintes do concurso público de soldado da Polícia Militar do Estado do Amapá no qual foi classificado. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, foi concedida segurança para ratificar a liminar deferida e reconhecer o direito do impetrante de prosseguir nas fases seguintes do concurso.

II - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - A irresignação não merece prosperar.

IV - Na hipótese, considerando que o Tribunal de origem consignou "que não se mostra razoável a previsão editalícia contida no item 1.4 do ato convocatório, segundo a qual a investidura no cargo tem como requisito essencial as idades mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos do candidato no ato da matrícula no curso de formação, pois essa regra não se mostra harmônica com a Lei Complementar nº 0084/2014".

V - Ainda, que "o inciso III do art. 10 da mesma Lei Complementar impõe como requisito único à matrícula no curso

de formação que o candidato comprove ter cursado nível superior em estabelecimento de ensino reconhecido pelo órgão competente", verifica-se ser inviável a análise do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse diapasão, confira-se: STJ, REsp n. 1.653.048/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017.

VI - Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, entende que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve realizar-se no momento da inscrição do concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação. Confira-se: AgInt no RMS n. 55.527/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no RMS n. 52.560/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.

VII - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Estado do Amapá com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, W. B. DOS S. P. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em desfavor de ato supostamente ilegal atribuído ao Estado do Amapá, consistente, na sua eliminação na fase documental do concurso público promovido pelo impetrado, regulado pelo Edital n. 001/2017, de 6/7/2017, para o preenchimento de vagas destinadas à ocupação do cargo efetivo de soldado da Polícia Militar, tendo sido classificado na 786ª colocação.

Informa que, após um ano a contar da inscrição do concurso, foi convocado para a fase documental. No entanto, em 1º/8/2018, foi considerado inapto para prosseguir nas fases seguintes, sob a alegação de exceder o limite de 30 anos de idade.

Destaca que possuía 30 anos de idade no momento da inscrição, tendo completado 31 anos apenas em 21/10/2017. "Argumentou que, embora exista previsão editalícia que a idade será aferida no ato da matrícula do curso de formação, a LC nº 0084/2014, que regulamenta o ingresso na carreira militar do Estado do amapá, é omissa ao definir o momento em que será aferida a idade limite (fl. 102)."

Liminar deferida às fls. 102-104.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do *mandamus* e do agravo interno e, no mérito, concedeu a ordem e julgou prejudicado o agravo.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fl. 239):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - LIMITE ETÁRIO - MOMENTO DE AFERIÇÃO - DATA DA INSCRIÇÃO NO CERTAME - PRECEDENTES DO STF - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1) Segundo firme entendimento das Cortes Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, o momento correto de aferição do critério objetivo da idade, inclusive nos certames para ingresso na polícia militar, é o da inscrição no certame, e não o da matrícula no curso de formação, sob pena de malferimento aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa;

2) Agravo interno prejudicado;

3) Mandamus conhecido e segurança concedida.

Naquela decisão, ficou consignado que "a jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o momento correto de aferição do critério objetivo da idade, inclusive nos certames para ingresso na polícia militar, é o da inscrição no certame, e não o da matrícula no curso de formação, sob pena de malferimento aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa (...) (fl. 244)."

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Estado do Amapá interpôs o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 1º e 10 da Lei n. 12.016/2009, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que "a ausência de direito líquido e certo é gritante, pois o impetrante era sabedor da regra e editalícia e, mesmo assim, submeteu-se ao concurso público, ferindo assim o arts. 1º e 10, ambos da Lei federal nº 12016/2009 (fl. 268)."

Sustenta que a "Corte de Justiça Estadual não considerou que o Estatuto dos militares do Estado do Amapá exige, no art. 10, que a necessidade de comprovação da idade máxima de 30 anos será no ingresso do militar efetivamente nos quadros da PMAP, afastando de pronto a possibilidade de tal exigência ser na inscrição do certame, contrariando a jurisprudência dominante, inclusive da Corte Suprema. E o ingresso nas fileiras da Polícia Militar dar-se-á com a matrícula no curso de formação, momento em que o aprovado no concurso passa a figurar nos quadros da PM/AP como Soldado de 2a Classe. Eis a redação do art. 10 da LC

estadual nº 084/2014."

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, aduz que "esta nobre Corte Superior entende pela legalidade da exigência do limite etário no momento em que o candidato aprovado no concurso público se matricula no curso de formação, uma vez que tal exigência está prevista na legislação estadual e no Edital do referido concurso (fl.270)."

O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender que o caso em discussão não configura hipótese de intervenção do *Parquet* Federal (fls. 361-362).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial. "

Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que o recurso especial teve origem em mandado de segurança. ("na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios", Súmula n. 105/STJ)."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.904 - AP (2019/0179584-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495
AGRAVADO : W B DOS S P
ADVOGADO : TAYNÁ INAÊ BASTOS NUNES VALADARES - AP004061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal objetivando que a entidade coatora reveja ato para que o candidato possa prosseguir nas fases seguintes do concurso público de soldado da Polícia Militar do Estado do Amapá no qual foi classificado. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, foi concedida segurança para ratificar a liminar deferida e reconhecer o direito do impetrante de prosseguir nas fases seguintes do concurso.

II - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - A irresignação não merece prosperar.

IV - Na hipótese, considerando que o Tribunal de origem consignou "que não se mostra razoável a previsão editalícia contida no item 1.4 do ato convocatório, segundo a qual a investidura no cargo tem como requisito essencial as idades mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos do candidato no ato da matrícula no curso de formação, pois essa regra não se mostra harmônica com a Lei Complementar nº 0084/2014".

V - Ainda, que "o inciso III do art. 10 da mesma Lei Complementar impõe como requisito único à matrícula no curso de formação que o candidato comprove ter cursado nível superior em estabelecimento de ensino reconhecido pelo órgão competente", verifica-se ser inviável a análise do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse diapasão, confira-se: STJ, REsp n. 1.653.048/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017.

VI - Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, entende que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve realizar-se no momento da inscrição do concurso público, e

Superior Tribunal de Justiça

não no ato da matrícula do curso de formação. Confira-se: AgInt no RMS n. 55.527/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no RMS n. 52.560/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.

VII - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese, considerando que o Tribunal de origem consignou "que não se mostra razoável a previsão editalícia contida no item 1.4 do ato convocatório, segundo a qual a investidura no cargo tem como requisito essencial as idades mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos do candidato no ato da matrícula no curso de formação, pois essa regra não se mostra harmônica com a Lei Complementar nº 0084/2014. "

Ainda, que "o inciso III do art. 10 da mesma Lei Complementar impõe como requisito único à matrícula no curso de formação que o candidato comprove

Superior Tribunal de Justiça

ter cursado nível superior em estabelecimento de ensino reconhecido pelo órgão competente", verifica-se ser inviável a análise do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse diapasão, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que os recorrentes, todos servidores públicos, ingressaram em juízo objetivando o recálculo dos seus vencimentos e proventos, convertendo-os para a URV a partir do mês de março de 1994, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei 8.880/94.

(...)

6. A controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Lei Complementar Estadual 836/1997), revelando-se incabível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

7. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 1.653.048/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017.)

Outrossim, ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, entende que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve realizar-se no momento da inscrição do concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE MÁXIMA PARA ADMISSÃO. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. LEI POSTERIOR QUE MODIFICA A IDADE MÍNIMA E MÁXIMA PARA INGRESSO NAS INSTITUIÇÕES MILITARES. EFICÁCIA SUSPensa PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcos Oliveira de Jesus contra ato tido como ilegal imputado ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública e ao Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, consistente na sua não recomendação para participar do curso de formação, por ter idade maior do que a exigida no Edital 002/2013-SAD/SESP/MT, para provimento de vagas para os cargos de soldado da polícia militar. Notícia que, em 18.11.2013, foi publicado o Edital 002/2012-SAD/SESP/MT para provimento de vagas dos Cargos Efetivos de Soldado da Polícia Militar e Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, exigindo, entre outros requisitos, no item 3.1 e no subitem "1" a idade máxima de 25 (vinte e cinco) anos para o ingresso no concurso, até o encerramento das inscrições. Esclarece que, à época da inscrição, contava com 27 (vinte e sete) anos de idade, diante disso sua inscrição não foi aceita.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a idade máxima para ingresso em cargo público deve ser comprovada no momento da inscrição no certame.

(...)

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 55.527/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. IDADE MÁXIMA PARA ADMISSÃO. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Consoante iterativa jurisprudência do STJ e do STF, a idade máxima para ingresso em cargo público deve ser comprovada no momento da inscrição no certame.

(...)

3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

(RMS n. 48.366/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. COMPROVAÇÃO DE IDADE NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO.

I - O Supremo Tribunal Federal entende que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve realizar-se no momento da inscrição do concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação (ARE 678.112 RG/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.5.2013; ARE 741.815/CE - AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014, e ARE 685.870/MG - AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 12.2.2014).

(...)

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 52.560/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.)

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor

Superior Tribunal de Justiça

do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.821.904 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0179584-9

Número de Origem:

00021047720188030000 21047720188030000

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495

RECORRIDO : W B DOS S P

ADVOGADO : TAYNÁ INAÊ BASTOS NUNES VALADARES - AP004061

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - LIMITE DE IDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495

AGRAVADO : W B DOS S P

ADVOGADO : TAYNÁ INAÊ BASTOS NUNES VALADARES - AP004061

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020